

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI N. 152/2023

**INSTITUI** o Programa Adote um Campo para captação de parcerias a fim de implantar, reformar e manter campos públicos de futebol amador e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Adote um Campo, que tem como objetivo estabelecer parcerias entre o Poder Público Municipal e a sociedade para os fins de implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – manutenção: serviços gerais de limpeza, manutenção de gramados, controle de pragas e doenças, manutenção de vestiários e áreas destinadas ao banco de jogadores reservas, manutenção de alambrados, dentre outros definidos no termo de cooperação;

**II** – implantação: construção de novos campos públicos de futebol;

**III** – reforma: recuperação de áreas com implantação de projetos paisagísticos;

**IV** – adotante: a pessoa natural ou jurídica que firmar parceria com o Poder Público Municipal para adoção de áreas integrantes do Programa Adote um Campo;

**V** – melhoria urbana, paisagística e ambiental: projeto, obra, serviço, ação e intervenção relativos aos campos de futebol amador disponíveis para adoção que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade de vida urbana.

**Art. 2.º** Constituem objetivos do Programa Adote um Campo, dentre outros:

**I** – promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção dos campos públicos de futebol amador do Município, em parceria com o Poder Público Municipal;

**II** – conscientizar a população acerca da importância dos campos públicos de futebol amador para o estímulo à prática de esportes e a qualidade da vida urbana, fomentando a noção de responsabilidade solidária entre o Poder Público Municipal e a coletividade no que toca à conservação de tais áreas;

**III** – incentivar o uso dos campos públicos de futebol amador pela população como locais de práticas esportivas, lazer, convivência social e realização de eventos, observada, neste último caso, a legislação específica.

**Art. 3.º** A adoção dos campos públicos de futebol amador far-se-á mediante condições a serem estabelecidas em termos de cooperação firmados pela pessoa natural ou jurídica legalmente constituída com o Município, por intermédio dos respectivos órgãos e entidades competentes da Administração Municipal.

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

**Art. 4.º** Compete ao setor municipal de esportes elaborar e manter cadastro atualizado dos campos públicos de futebol amador sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes, bem como sobre as obras e serviços a serem prestados pelos adotantes.

**§ 1.º** As informações constantes do cadastro referido no **caput** deste artigo serão publicadas, semestralmente, no **site** oficial do Município.

**§ 2.º** A critério do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal mencionado no **caput** deste artigo, a publicação da lista dos campos públicos de futebol amador disponíveis para adoção poderá ser acompanhada de chamamento público para apresentação de propostas de adoção por interessados, no prazo de noventa dias, observadas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 5.º** O termo de cooperação deverá conter as informações constantes em modelo estabelecido pelo órgão competente da Administração Municipal, de acordo com o art. 3.º desta Lei.

**Art. 6.º** O interessado na adoção de áreas integrantes do Programa Adote um Campo deverá apresentar ao órgão ou à entidade da Administração Municipal responsável por sua manutenção carta de intenção indicando o campo público de futebol amador que pretende adotar.

**§ 1.º** Tratando-se de pessoa física, a carta de intenção mencionada no **caput** deste artigo deverá ser instruída com:

- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – cópia do comprovante de residência;
- IV – envelope lacrado contendo a proposta de manutenção e/ou realização das obras e/ou serviços para implantação ou reforma do campo público de futebol amador, com a descrição das melhorias a serem realizadas, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

**§ 2.º** Tratando-se de pessoa jurídica, a carta de intenção deverá ser instruída com:

- I – cópia do ato constitutivo ou do contrato social, devidamente inscritos no registro competente, e alterações subsequentes, ou da autorização do Poder Público Municipal para funcionamento, conforme o caso;
- II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, nos termos previstos no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído;
- IV – envelope lacrado contendo a proposta de manutenção e/ou de realização de obras e/ou serviços para implantação ou reforma do campo público de futebol

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

amador, com a descrição das melhorias a serem realizadas, devidamente instruída, sempre que for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos que julgar pertinentes.

**Art. 7.º** O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de campos públicos bem como facultar ao adotante a possibilidade de estabelecimento de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no termo de cooperação, podendo, ainda, nesse caso, ser promovido chamamento público específico para a escolha dos adotantes, divulgando por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**§ 1.º** O edital de que trata o **caput** deste artigo deverá conter a indicação dos campos públicos a serem adotados conjuntamente, o detalhamento das ações desejadas em cada um deles e os critérios para análise e escolha dos adotantes.

**§ 2.º** O termo de cooperação a ser firmado para a ação de que trata o **caput** deste artigo adotará modelo específico estipulado pelo órgão competente da Administração Municipal e será firmado em conjunto com os órgãos e as entidades responsáveis pela manutenção das áreas objeto do termo, nos termos do disposto no art. 3.º desta Lei.

**Art. 8.º** Ainda que não haja chamamento público específico, as pessoas naturais ou jurídicas interessadas na adoção de campos públicos de futebol amador poderão oferecer ao Poder Público Municipal proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido no campo que se pretende adotar, observando o disposto no art. 6.º desta Lei.

**Art. 9.º** No caso de bens públicos não cadastrados nos termos do art. 4.º desta Lei, será observado o procedimento previsto no art. 6.º, devendo o órgão ou entidade responsável pela administração da área efetuar o levantamento das informações relativas ao seu estado de conservação, à área ou extensão, aos equipamentos e mobiliários urbanos neles existentes.

**Art. 10.** O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes no termo de cooperação firmado com o Poder Público Municipal sem qualquer ônus financeiro para o Município.

**Art. 11.** É permitida ao adotante a colocação de placas publicitárias indicativas de sua parceria com o Município no interior e na grade de proteção do campo público de futebol amador adotado.

**§ 1.º** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para a quantidade, tamanho e material a ser utilizado nas placas indicativas de parceria.

**§ 2.º** As placas poderão conter marca, nome e logomarca da pessoa jurídica adotante.

**GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA**

**§ 3.º** No caso do termo de cooperação firmado nos termos do art. 7.º desta Lei, será facultada ao adotante a indicação, nas placas de que trata este artigo, das eventuais parcerias adicionais por ele estabelecidas para a consecução dos objetivos estipulados no termo.

**Art. 12.** Qualquer implantação ou modificação das estruturas existentes, sejam elas relativas ao campo de futebol ou às demais áreas e equipamentos pertencentes, deverá ser analisada e aprovada pelo órgão competente da Administração.

**Parágrafo único.** As benfeitorias resultantes das intervenções de que trata o **caput** deste artigo serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito à indenização ou retenção por parte do adotante.

**Art. 13.** Fica vedada a concessão de qualquer tipo de uso ou benefício diferenciado ao adotante dos campos públicos de futebol amador mencionados nesta Lei.

**Art. 14.** Os adotantes serão os únicos responsáveis pela realização de obras e serviços descritos no termo de cooperação firmado com o Poder Executivo Municipal, bem como por quaisquer danos causados ao patrimônio público, ao Poder Público ou a terceiros.

**Art. 15.** Fica proibido o cerceamento ao acesso à utilização do campo adotado.

**Art. 16.** Fica proibida a veiculação de propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos públicos eletivos municipais, estaduais e federais nos campos adotados.

**Art. 17.** Em caso de descumprimento do disposto no art. 16 desta Lei, o adotante sofrerá as seguintes penalidades:

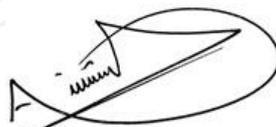
I – multa no valor de setenta e cinco a duzentas Unidades Fiscais do Município (UFMs); e

II – exclusão e proibição de participar deste Programa pelo prazo de dez anos.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de março de 2023.



**Alonso Oliveira de Souza**  
Vereador / AVANTE

GABINETE DO VEREADOR ALONSO OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

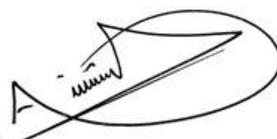
Considerando a necessidade de implantação, reformas e manutenção em campos públicos de futebol amador.

O projeto de lei ora em apreço, visa melhorar os campos de futebol amador da cidade e, aos poucos, desonerar os cofres da prefeitura quanto a manutenção desses equipamentos, fazendo com que o poder público municipal invista seus recursos em serviços mais importantes.

Com o apoio da iniciativa privada na implantação, manutenção e reforma desses espaços, o projeto contribui para o aumento no número desse tipo de equipamento e beneficia a qualidade de vida dos moradores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Manaus, 20 de março de 2023.



**Alonso Oliveira de Souza**  
Vereador / AVANTE